

PARECER Nº 297/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
 PROCESSO Nº 00058.008116/2019-40  
 INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a Companhia em epígrafe por "Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada".

**ANEXO**

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 2753517)	Passageiros Preteridos	Vôo	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 2755037)	Decisão de Primeira Instância - DCI (SEI 2887519)	Notificação da DCI (SEI 3186542)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 3174585)	Aferição Tempestividade (SEI 3191519)	Prescrição Intercorrente
00065.008116/2019-40	667749195	007658/2019	Anne Meyre Ferreira da Silva Delma Barbosa Gomes de Mello Claudia Fatima da Silva	GOL 1724	20/11/2018	26/02/2019	27/02/2019 (ciência da lavratura no próprio AI)	30/04/2019	17/06/2019	27/06/2019	02/07/2019	17/06/2022

**Enquadramento:** Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**Infração:** Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

**Proponente:** [Isaías de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

**INTRODUÇÃO**

- Trata-se de recurso administrativo interposto por VRG LINHAS AEREAS S.A. (GOL Linhas Aéreas) contra Decisão de 1ª Instância - DCI que multou a empresa por "Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada". O quadro acima individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- De acordo com Auto de Infração - AI a empresa, supostamente, infringiu a Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 - CBAer, nos seguintes termos::

*A empresa GOL Linhas Aéreas S/A deixou de transportar as passageiras Anne Meyre Ferreira da Silva, Delma Barbosa Gomes de Mello e Claudia Fatima da Silva no voo G3 1724 do dia 20/11/2018 com origem em Brasília e destino à cidade de Cuiabá, com reservas confirmadas/bilhetes marcados, não voluntárias, e em voo originalmente contratado.*

**HISTÓRICO**

- Relatório de Ocorrência** - (SEI 2768742) Em seu RF a fiscalização relata que em 29/06/2018 às 22h20, os passageiros Fabio Ferreira do Nascimento e Cleidiane Rodrigues do Nascimento compareceram ao atendimento presencial do NURAC/COFINS e registraram na ANAC a manifestação nº 20180052433, (SEI 1973030) com o seguinte conteúdo:

*No dia 20/11/2018, as passageiras Sra Anne Meyre Ferreira da Silva, CPF 005.813.231-73, Localizador PMLVGQ, Sra. Delma Barbosa Gomes de Mello, CPF 453.534.331-49, Localizador PMLVGQ e Sra. Claudia Fatima da Silva, CPF 621.716.741-72, localizador PMLVGQ, todas em conexão procedentes de Salvador, registraram as manifestações Stella nº 20180094186, nº 20180094185 e nº 20180094188 relatando que foi negado a elas o embarque no voo GOL G3 1724 com origem em Brasília e destino a Cuiabá previsto para às 15h55min do mesmo dia. Relatam ainda que a empresa GOL alegou que havia outros três passageiros com urgência de voar, tiveram os seus bilhetes remarcados para às 21h30min e que receberam as facilidades de alimentação e compensação financeira DES.*

- Por seu turno, a CIA aérea se manifestou no sistema STELLA informando que:

[...]

*"Prezados Senhores, Segue a posição referente à reclamação apresentada pela Sra. Anne Meyre Ferreira da Silva. Foi aberto pela CRC - Central de Relacionamento com o Cliente o Protocolo 181126-011897. Frente à reclamação do Sra. Anne, esclarece-se que o passageiro estava no voo G3 1724 do dia 20 de novembro de 2018, do trecho Brasília (BSB) ? Cuiabá (CGB) partida às 15h55min com chegada prevista às 16h40min, entretanto o passageiro não embarcou no voo. Registramos que a Cia cumpriu com a resolução 400 da ANAC, disponibilizando alimentação e hotel conforme voucher: A624320/A624324 e Sala VIP. Foi disponibilizado o valor de R\$ 1.303,35 refere aos 250 DES, valor encaminhado para reembolso em 20/11/2018, na conta corrente que segue: Valor a ser depositado em conta Anne Meyre Ferreira da Silva Banco do Brasil Agência: 0184-8 Conta Corrente 58205-0 CPF: 005 813 231 ? 73.*

*"Frente à reclamação da Sra. Delma, esclarece-se que o passageiro estava no voo G3 1724 do dia 20 de novembro de 2018, do trecho Brasília (BSB) ? Cuiabá (CGB) partida às 15h55min com chegada prevista às 16h40min, entretanto o passageiro não embarcou no voo. Registramos que a Cia cumpriu com a resolução 400 da ANAC, disponibilizando alimentação e hotel conforme voucher: A624320/A624324 e Sala VIP. Foi disponibilizado o valor de R\$ 1.303,35 refere aos 250 DES, valor encaminhado para reembolso em 20/11/2018, na conta corrente que segue: Valor a ser depositado em conta Delma Barbosa Gomes de Mello Banco do Brasil Agência: 1216-5 Conta Corrente 1299-8 CPF: 453 534 331 ? 49."*

*"Frente à reclamação da Sra. Claudia, esclarece-se que o passageiro estava no voo G3 1724 do dia 20 de novembro de 2018, do trecho Brasília (BSB) ? Cuiabá (CGB) partida às 15h55min com chegada prevista às 16h40min, entretanto o passageiro não embarcou no voo. Registramos que a Cia cumpriu com a resolução 400 da ANAC, disponibilizando alimentação e hotel conforme voucher: A624320/A624324 e Sala VIP. Foi disponibilizado o valor de R\$ 1.303,35 refere aos 250 DES, valor encaminhado para reembolso em 20/11/2018, na conta correte que segue: Valor a ser depositado em conta Claudia Fátima da Silva Banco do Brasil Agência: 0184-8 Conta Corrente 33985-7 CPF: 621 716 741 ? 72."*

[...]

- Por último, a fiscalização concluiu que "Considerando os fatos relatados e apurados e a legislação, conclui-se que a empresa aérea GOL deixou de transportar as passageiras Anne Meyre Ferreira da Silva, Delma Barbosa Gomes de Mello e Claudia Fatima da Silva no voo G3 1724 do dia 20/11/2018 com destino à cidade de Cuiabá, com reserva confirmada/bilhete marcado, não voluntária, e em voo originalmente contratado. É importante ressaltar que: A descaracterização da preterição, conforme §1º do art. 23, só ocorrerá se o passageiro for voluntário para ser reacomodado em outro voo, mediante a aceitação de compensações, o que não restou comprovado pela empresa aérea ao ser questionada em sua resposta."

- Defesa Prévia** - Regularmente notificada acerca da lavratura no AI nº 007658/2019, em 27/02/2019, como comprova assinatura no próprio AI (SEI 2755037), a autuada protocolou Defesa Prévia nesta Agência (SEI 2817375), em 19/03/2019.

- Decisão de 1ª Instância - DCI:** Em 30/04/2019, a Gerência de Análise de Autos de Infração da Superintendência de Ação Fiscal - GTAA/SFI decidiu (SEI 2887519) pela aplicação de

sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada passageiro considerado preterido, totalizando um montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) sendo o patamar máximo para a infração ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", por se considerar presente a circunstância agravante do art. 36, §2º, inciso I (reincidência) e a inexistência de circunstâncias atenuantes no caso.

8. **Recurso 2ª Instância** - Após a ciência da DC1 por meio da notificação, com respectivo AR acostado aos autos (SEI 3186542), datado de 17/06/2019, a interessada apresentou recurso (SEI 3174585), protocolado conforme comprova Recibo Eletrônico (SEI 3174594), em 27/06/2019.

9. **Aferição de Tempestividade do Recurso** - Em Despacho ASJIN (SEI 3191519), datado de 02/07/2019, a Secretaria da Assessoria de Julgamento de Autos de Infração de 2ª Instância - ASJIN certificou a tempestividade do Recurso.

10. Em seguida a Secretaria da ASJIN alterou no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC a situação do crédito nº 667749195 para REN2 - Recurso de 2ª Instância sem Efeito Suspensivo, com base no §1º, do artigo 38, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é:

*Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.*

*§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29-11-2018)*

11. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 08/08/2019.

12. **É o relato.**

#### **PRELIMINARES**

13. **Da Concessão de efeito suspensivo:** Preliminarmente ao mérito, a interessada requer a concessão do efeito suspensivo, com base no art. 38, §1º da Resolução ANAC nº 472/2018, nos seguintes termos: "requer que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, em consonância ao previsto no artigo 38, § 1º da Resolução nº 472/2018, afastando-se até o julgamento do presente recurso, a sanção pecuniária imposta na decisão recorrida, na medida em que sua execução provisória pode causar grave prejuízo à Recorrente, na medida em que poderá ser inscrita na Dívida ativa e ter restrições enquanto Concessionária de Serviço Público."

14. Cumpre-me esclarecer, especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2 e apenas em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito no vencimento. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

15. As restrições advindas da inscrição em "Dívida Ativa" do crédito originário da aplicação da penalidade pecuniária por infração ao CBAer, estavam previstas no art. 54, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

*Resolução ANAC nº 472, de 2018*

*[...]*

*Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.*

*[...]*

16. No entanto, importa destacar que a Decisão nº 148, de 29/10/2019, do Diretor-Presidente da ANAC, ad referendum da Diretoria Colegiada, publicada no DOU de 30/10/2019, suspendeu, cautelarmente, a aplicabilidade do referido art. 54, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

17. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Assim, julgo o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

#### **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

18. **Da materialidade infracional** - A empresa em questão foi autuada por Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, sendo a conduta capitulada na Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, a saber:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

*(...)*

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

*(...)*

*p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;*

19. Na legislação complementar, encontra-se a Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo e dá outras providências, inclusive, em seu art. 22, traz a hipótese para a caracterização da preterição de embarque:

*Art. 22. A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.*

20. Da análise dos dispositivos acima, conclui-se que a preterição de embarque se configura quando o transportador impede o embarque de passageiro (s) no voo originalmente contratado, que não tenha sido voluntário ao não embarque.

21. **Dos argumentos recursais:** em seu recurso a empresa alega que:

*Em que pesem as alegações proferidas por essa D. Agência na r. decisão de 1ª Instância, verifica-se que o seu entendimento não deve prosperar.*

*Nesse sentido, a decisão ora impugnada concluiu que a Companhia supostamente preteriu os passageiros, no entanto esta não é a realidade dos fatos.*

*Isso porque, os Passageiros adquiriram bilhetes para o voo G3 1724, do dia 20 de novembro de 2018, mas devido à restrição operacional naquela oportunidade, foi necessário efetuar a busca por passageiros que aceitasse mudar de voo de forma voluntária.*

*Em casos como estes, a GOL busca voluntários que aceitem modificar seu voo, como preceitua a Resolução ANAC nº 400/16.*

*A defesa apresentada pela Recorrente nunca admitiu que tivesse supostamente preterido os passageiros, como afirmou o teor da decisão, a seguir transcrita: "Inicialmente a autuada admite ter preterido os passageiros, conforme trecho extraído da defesa: "uma vez que os passageiros não embarcaram no voo original devido à restrição operacional". Grifo nosso.*

*Ocorre que a Recorrente nunca informou que os passageiros foram preteridos, muito pelo contrário, na medida em que eles foram voluntários.*

*Desse modo, resta impossível a continuidade do presente processo administrativo de modo a imputar aplicação de penalidade à Autuada, uma vez que não há prova colimada aos autos que seja capaz de fundamentar a suposta infração, muito pelo contrário, uma vez que a autuação se baseia única e exclusivamente na reclamação dos passageiros.*

*Por fim, devido à ausência de qualquer dado ou elemento de prova contrária apresentada pela GOL, deve-se acolher o arquivamento do presente processo administrativo como medida de rigor, sob pena desta D. Agência Reguladora violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito.*

21.1. Cabe destacar que a preterição se consuma no momento do impedimento do embarque àquele passageiro que não embarca no voo originalmente contratado, que não seja voluntário. Pela análise dos autos não é possível afirmar que os passageiros elencados no AI foram voluntários para embarcar em outro voo. Destarte, este é o posicionamento reiterado da ASJIN-ANAC, em vários processos, a exemplo dos que se seguem:

00066.009161/2018-31

Em vista disso, verifico que a recorrente impediu os passageiros de embarque no voo original, razão pela qual incide sobre ela a prática da preterição, valendo destacar, ainda, que esta não combate o fato da ocorrência ou não da prática, como se depreende da sua manifestação recursal. Sobre o seu argumento, tem-se que, de fato, a preterição se consuma no momento do impedimento de embarque dos passageiros no voo originalmente contratado. Pois bem, uma vez acontecido este fato, nasce à empresa aérea a obrigação do fornecimento das alternativas do art. 21, sem prejuízo do previsto no art. 24 da Resolução em questão. Verifico, ainda, que a Resolução 400 de 2016 não é a norma primária que coloca a preterição como punível com a sanção de multa, mas apenas regulamenta o já previsto no Código Brasileiro Aeronáutico, alínea "p" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, sendo esta norma que, de fato, implica a sanção à atuada, em que a resolução mostra, tão somente, a especificação do já contido no CBA, como mostrar o conceito da prática infracional "preterição", em seu art. 22.

**00067.501603/2017-14**

Conforme se vê, o art. 22 da Resolução especifica o momento em que se configura a preterição do passageiro, dispondo o art. 23 as obrigações impostas ao transportador aéreo na hipótese de quando a preterição já estiver caracterizada, bem como (§ 1º) as medidas a serem adotadas para elidir a configuração da preterição. Portanto, é obrigação do transportador cumprir com o contrato original de transporte e, uma vez não cumprido, deverá oferecer as devidas reacomodações e compensações previstas na Resolução, não eximindo a Recorrente da preterição já configurada.

**00065.004616/2018-32**

Verifica-se que da análise dos dispositivos acima, que é claro quanto a configuração da preterição, ocorrendo quando o transportador deixa de embarcar o passageiro, no voo que havia contratado. Há, portanto, materialidade no caso, uma vez que a prática infracional foi configurada no momento em que o passageiro foi impedido de embarcar e a hipótese do § 1º do art. 23 não se configura, sendo a única hipótese prevista pela legislação de excludente da prática.

22. Ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna de fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo, 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

*"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, ao final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material".*

23. No caso em tela, o interessado não trouxe aos autos do processo qualquer documento que pudesse comprovar que os passageiros mencionados no Auto de Infração nº 007658/2019 foram voluntários para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.

24. Observa-se que o Auto de Infração foi lavrado com base na manifestação dos próprios passageiros que compareceram ao atendimento presencial do NURAC/COFINS e registraram na ANAC a manifestação nº 20180094186, nº 20180094185 e nº 20180094188.

25. A Lei 9.784, de 1999 é clara no sentido de caber ao interessado a prova do alegado. Lançar mão do citado § 3º do artigo 11 da Resolução ANAC nº 141/2010 talvez fosse a forma de fazê-lo. Contudo, não é o que os autos demonstram. A empresa não apresentou prova robusta a ponto de descaracterizar a materialidade do caso e, por não produzir provas ao seu favor, capazes de desconstituir a materialidade infracional que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame. Deste modo, a sanção deve ser mantida.

26. Em vista do exposto, considero presente a materialidade infracional, em que a empresa Gol Linhas Aéreas infringiu o disposto na Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, no momento em que deixou de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, ficando passível à sanção de multa.

27. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO** - Por todo o exposto neste Parecer e tudo o que consta nos autos do presente processo, considera-se configurada a infração disposta na Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

28. Mister se faz esclarecer que, para fins de dosimetria da sanção, utiliza-se a norma vigente à época dos fatos, por ser tema de Direito Material - não processual, que tem aplicação imediata -, ou seja, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, por determinação da sua própria sucessora, Resolução ANAC nº 472, de 2018:

*Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.*

29. Dessa forma, observa-se uma incongruência no apontamento da dosimetria na Decisão de Primeira Instância, por ter utilizado a norma que entrou em vigor em 04/12/2018, para fatos tratados neste processo, que ocorreram em 20/11/2018. No entanto, tal celeuma não tem qualquer condão de prejudicar o feito.

30. Esclarecida a questão, ressalte-se que a Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelecia que a sanção de multa seria expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

31. Com relação ao cometimento da infração prescrita no item "p", Tabela III, do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, norma vigente à época dos fatos, a previsão é a de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no patamar mínimo; R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário; e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

32. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

33. Com relação às circunstâncias atenuantes previstas no §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25/2008, não se observa a presença de qualquer das hipóteses trazidas pelo dispositivo.

34. No tocante às circunstâncias agravantes, há que se observar que a DC1 considerou presente a circunstância prevista no §2º, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018:

*Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*(...)*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*1 - a reincidência;*

*(...)*

*§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.*

35. Como já esclarecido nos itens 28/31 a norma a ser utilizada sobre a matéria é a Resolução ANAC nº 25, 2008, que trazia a seguinte redação:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*(...)*

*§ 2º São circunstâncias agravantes:*

*1 - a reincidência;*

*(...)*

*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*

36. Nesse sentido, a DC1 utilizou o crédito de multa nº 664346189 para caracterizar a

reincidência específica (Extrato SIGEC SEI 4199225). Embora a redação da norma utilizada pela DC1 prescreva um período igual ou inferior a 2 (dois) anos, tem-se que o crédito utilizado como indicativo da reincidência trata de infração cometida em 05/01/2018, ou seja, dentro do período de um ano, ao qual se refere a Resolução ANAC nº 25, de 2008. Dessa forma, não se vislumbra qualquer prejuízo ao processo.

37. Assim, considerando que a infração apurada nestes autos remonta a 20/11/2018, verifica-se que o período de reincidência vai de 20/11/2017 a 20/11/2018. É o que se verifica, em que a infração, da mesma natureza, já com aplicação de sanção em definitivo, remonta a 16/07/2018. Portanto, considero que a autuada deve permanecer com a referida causa de aumento da sanção.

38. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor de multa aplicada pela decisão de primeira instância, diante do esposado no processo, entendo que deva ser **MANTIDO no patamar máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada passageiro preterido**, elencado no Auto de Infração que inaugurou o presente processo, considerando a existência da circunstância agravante prevista no inciso I, §2º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e inexistência de atenuantes, **totalizando o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

**CONCLUSÃO**

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada passageiro preterido, **totalizando um montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, pela prática da infração disposta na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, qual seja, *Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada*, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Voo	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.008116/2019-40	667749195	007658/2019	Anne Meyre Ferreira da Silva Delma Barbosa Gomes de Mello Claudia Fatima da Silva	GOL 1724	20/11/2018	Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.	Alínea "p" do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

40. Ressalto que foi gerado um único crédito de multa para todas as condutas apuradas neste feito (SIGEC 667749195) com o valo total de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

41. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

42. **Submete-se à apreciação do decisor.**

**ISAIAS DE BRITO NETO**  
SIAPE 1291577

ASSISTÊNCIA E PESQUISA  
**Marcus Vinicius Barbosa Siqueira**  
Estagiário - SIAPE 3052464



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 31/03/2020, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4195197** e o código CRC **9BCC0109**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 280/2020**

PROCESSO Nº 00058.008116/2019-40

INTERESSADO: @interessados\_virgula\_espaco@

Trata-se de recurso em desfavor de decisão administrativa que confirmou a conduta do Auto de Infração nº **007658/2019** (nº SEI 2755037) capitulado no Art. 302, inciso III, alínea "p" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Os autos mostram que a empresa GOL Linhas Aéreas S/A deixou de transportar as passageiras Anne Meyre Ferreira da Silva, Delma Barbosa Gomes de Mello e Claudia Fatima da Silva no voo G3 1724 do dia 20/11/2018 com origem em Brasília e destino à cidade de Cuiabá, com reservas confirmadas/bilhetes marcados, não voluntárias e em voo originalmente contratado.

Embora 3 condutas autônomas, por celeridade e economicidade, foi lançado apenas um crédito de multa: 667749195.

Recurso recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

De acordo com o Parecer 264 (SEI 4195197), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

Falhou o recorrente em fazer prova para desconstituir a materialidade da infração 'a luz do art. 36 da Lei 9784 de 1999. A sanção deve ser mantida.

Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO**:

I - **MANTER A SANÇÃO APLICADA** pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em multa **para cada passageiro preterido**, em desfavor do interessado, por deixar de transportar os passageiros *Anne Meyre Ferreira da Silva, Delma Barbosa Gomes de Mello e Cláudia Fatima da Silva no voo G3 1724 do dia 20/11/2018 com origem em Brasília e destino à cidade de Cuiabá, com reservas confirmadas/bilhetes marcados, não voluntárias, e em voo originalmente contratado*;

II - **MANTER** o crédito de multa 667749195, no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) originado a partir do Auto de Infração nº 007658/2019, correspondente a 3 multas autônomas, cada qual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 31/03/2020, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4195209** e o código CRC **7D1F3579**.